

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC

Artigo: 69º

Assunto: Transmissibilidade de prejuízos fiscais de estabelecimento estável

Processo: 1654/2005 (Despacho de 2009.02.12, do Subdirector-Geral, como substituto legal do Director-Geral)

Conteúdo:

- A operação pela qual uma entidade não residente com a estrutura jurídica de sociedade de direito belga, titular de estabelecimento estável em território português, passa a assumir a situação de entidade residente, com sede e direcção efectiva em território português, sob a forma jurídica de sociedade por quotas, deve ser enquadrada na figura jurídica da transformação de sociedades, dado se verificar, em conformidade com o disposto no art. 3º, nº2 do CSC, que uma sociedade com um certo tipo, ainda que de direito estrangeiro, passa a adoptar um outro tipo, de direito interno.
- Em consequência, neste tipo de situações em que uma sociedade não residente titular de estabelecimento estável situado em território português adapta os seus estatutos e assume a condição de sociedade de direito português, residente neste território, continuando a personalidade jurídica já existente, cabe aplicar o disposto no nº1 do artigo 66º do Código do IRC.
- Por força do determinado nesta disposição, a transformação não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRC. Assim, os prejuízos fiscais do estabelecimento estável situado em território português podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da sociedade portuguesa nos termos em que o vinham sendo feito, desde que sejam observados os pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 47º, nº8, do CIRC, de identidade económica e jurídica, isto é, o mesmo objecto social e a mesma actividade.